

**PROJETO DE LEI Nº        / 2003-09-30**  
**(Deputado Barbosa Neto)**

Dispõe sobre a indicação do valor da moeda nacional impresso em código braile, que permita sua identificação por portadores de deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O papel moeda e a moeda metálica nacionais produzidos a partir da entrada em vigor desta Lei deverão conter indicação do respectivo valor em código braile, ou outro mecanismo que permita sua identificação por portadores de deficiência visual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Revoguem-se as disposições em contrário

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei em tela tem o fito de dar maior independência aos portadores de deficiência visual o que, sem dúvida, virá aumentar a qualidade de vida dos mesmos, já que as notas e moedas são instrumentos imprescindíveis no dia a dia das pessoas.

A identificação do valor das notas e moedas tem sido uma das grandes dificuldades enfrentadas pelos portadores de deficiência visual, e sua superação significa um grande avanço na conquista dos direitos dessa minoria.

Sala das Sessões, em        de        de 2003.

**Deputado Barbosa Neto**